

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10983/010.349/92-05
ACORDAO NR. 106-06.427

Sessão de : 11 de maio de 1994

Recurso nr. 78.739 - IRPF -EX DE 1992

Recorrente : CLEUZA TEREZINHA RAMOS

Recorrida : DFF EM FLORIANOPOLIS/SC

DFSL

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVES DE RECLAMATORIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatórias, até os limites, exclusivamente previstas em Lei. A ausência de retenção do Imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos não excluiu sua natureza tributável na declaração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CLEUZA TEREZINHA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Gala das Sessões, em 11 de maio de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

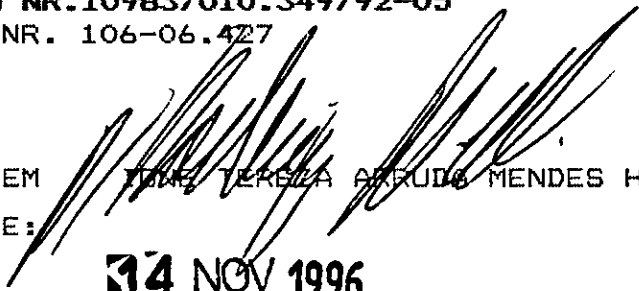


HENRIQUE ISLER

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/010.349/92-05
ACORDAO NR. 106-06.427

02.

VISTO EM  JOSE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.

PROCESSO Nº 10983/010.349/92-05

RECURSO Nº 78739

RECORRENTE: CLEUSA TEREZINHA RAMOS

RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

E M E N T A

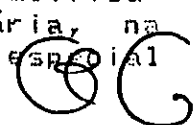
IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatórias, até os limites, exclusivamente previstas em Lei. A ausência de retenção do Imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos não excluiu sua natureza tributável na declaração anual.

R E L A T Ó R I O

CLEUSA TEREZINHA RAMOS, já devidamente qualificado, a fls. 42, vem recorrer da decisão de 1ª instância, através seu procurador, devidamente habilitado, relativo a Notificação de Lançamento - IRPF, exercício 1992 - ano base 1991, referente rendimentos auferidos em decorrência de reclamação trabalhista, relativo a diferenças salariais decorrentes de plano econômico de 1989 - "Plano Verão".

Os rendimentos não foram incluídos em sua declaração apresentada no ano base de 1991, por força do que dispõem as Leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

Em sua impugnação contesta contra o lançamento, argumentando que tais rendimentos derivam de reclamação trabalhista coletiva através da qual recebeu diferenças salariais e seus reflexos, 13º salário, adicionais, férias, gratificações, FGTS e outros, com acréscimo de correção monetária, na forma de alvará da Justiça do Trabalho, através conta especial



Acórdão nº 106-06.427

na Caixa Econômica Federal, de depósito efetuado pela reclamada a UFSC.

Alega ainda, que a UFSC, não incluiu esses rendimentos no comprovante anual do ano base de 1991, e a própria 3ª Junta de Conciliação e Julgamento não informou no Alvará se a importância recebida era líquida ou bruta e diante das dúvidas surgidas a Associação dos Professores da UFSC orientou seus associados que tais rendimentos eram isentos. A DRF também não conseguiu elucidar o assunto e a recorrente depois de receber vários pareceres de tributaristas que foram consultados, todos afirmaram de que créditos trabalhistas obtidos por via Judicial não são tributáveis.

A Recorrente defende ainda algumas teses em sua impugnação:

1) - Atrasados_URP=EEV/89=--Rendimentos_não_Tributáveis

Não seriam esses rendimentos tributados porque inegável o seu caráter indenizatório e valores atrasados percebidos através de decisão da Justiça, por força do artigo 22 do Decreto 85450/80 - RIR/80.

2) - Responsabilidade_pelo_recolhimento_do_I.R.

O impugnante, como assalariado, recebe sua remuneração em valor líquido, descontado o imposto de renda retido na fonte, como estabelece o artigo, 517 do RIR/80, cabendo o seu cumprimento, no uso, à UFSC ou à Junta de Conciliação e Julgamento, fato que isenta o impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto.

3) - Somente_o_principal_seria_tributável

Como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seus reflexos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, diz ser "contra-senso sem precedentes" taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada.

4) - Isenção_de_tributação_sobre_FGTS_e_férias_indenizadas.

Argumenta, que dentre as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidos, estão as relativas ao FGTS e às férias indenizadas, que estão isentas conforme artigo 22, inciso V do

RIR/80, que deverão ser excluídas da base de cálculo do lançamento efetuado.

5) - Multa --- Redução/Isenção

Alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, uma vez que a Lei 8218/91, que a estabeleceu não revogou expressamente a multa do artigo 728-II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

Ao finalizar solicita o cancelamento da multa, reiterando a negativa da DRF Florianópolis em elucidar a questão antes do lançamento, e requerendo o pagamento exclusivamente do imposto e dos juros de mora.

O julgamento de primeira instância inicia sua apreciação discorrendo sobre o artigo 22, inciso V do RIR/80 e pareceres CST que tratam da isenção das indenizações trabalhistas previstas nos artigos 477 e 488 da consolidação das Leis do Trabalho, assim como do artigo 111 da Lei 5172/66-CTN que fala da interpretação literal dos dispositivos isençionais.

Refuta a acusação de não ter a DRF Florianópolis orientado a recorrente à época de declarar, dizendo inclusive que outro servidor da mesma Universidade, em idêntica situação, recebeu resposta escrita sobre consulta formulada sobre a questão orientando-o sobre a tributabilidade de salários atrasados recebidos acumuladamente, incluindo a correção monetária desses valores, aliás como consta expressamente da orientação do próprio Boletim nº 23, da Associação dos Servidores da UFSC, de fls. 22-v.

Com relação à parcela do FGTS reclamada diz o julgador que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange a multa aplicada, ela está em consonância com a Lei 8218/91.

Ao final julga pela integral procedência do lançamento.

Em seu recurso repete as mesmas alegações que apresentou na defesa de 1ª instância, nada trazendo de novo ao processo.

é o Relatório.

V O T O

Conselheiro Henrique Isleb, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório, a Recorrente CLEUSA TEREZINHA RAMOS, foi notificada através Notificação de Lançamento (fls. 11), referente IRPF - exercício 1992 (ano base 1991) correspondente a rendimentos auferidos no ano base de 1991, em decorrência de reclamação trabalhista, relativos a diferenças salariais oriundos do plano econômico - "Plano Verão" - 1989, do Governo da União, rendimentos não tributados espontaneamente em sua declaração no resp. exercício, por força do que dispõe as Leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

A recorrente através seu procurador, devidamente habilitado, recorre contra a decisão de 1ª instância conforme fls. 42 a 54, que indeferiu sua impugnação.

A decisão da instância singular, não merece reparos, pois soube apreciar com bastante precisão as matérias de fato e de direito pertinentes.

Com efeito a Recorrente foi beneficiária de rendimentos tributáveis, pleiteados em ação trabalhista plúrima, devidamente determinados, que não se caracterizam como indenizações, mas sim como remuneração de trabalho assalariado. O recebimento de valores devidamente atualizados (corrigidos monetariamente) na forma determinada em sentença, está caracterizado, o que formalizou a ocorrência do fato gerador dentro da hipótese prevista na legislação aplicável.

A Lei 7713/88, art. 6º inciso V e a lei 8036/90, art. 28 autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio e isentos são apenas saques de depósitos de contas vinculadas do FGTS, e que no caso do presente processo não forem comprovados.

Também não pode prosperar a tese do autuado, que alega que não tendo a UFSC descontado o Imposto de renda na fonte sobre os rendimentos citados no relatório, não ha-

Acórdão nº 106-06.427

veria nada a compensar sobre o referido imposto na sua declaração e assim considerar os valores recebidos como isentos.

Finalmente a Lei nº 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamentos de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 728, inciso II do RIR/80, fez com que a partir de 30/08/91, data de sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, como foi devidamente lançada na presente Notificação.

Pelo exposto e pelas razões apresentadas, voto no sentido de tomar conhecimento do RECURSO, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 11 de maio de 1994.



HENRIQUE ISLER
RELATOR